SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010090-74.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Salvador Carneiro de Souza

Requerido: Tenda Atacado Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui cartão de crédito junto à ré e que no dia 18/09/2018 a procurou para saber o valor da fatura que se venceria nesse mês, sendo então informado que o montante era de R\$ 492,05.

Alegou ainda que fez o pagamento, mas depois constatou que aquela quantia se referia à fatura vencida em agosto, ao passo que a de setembro importava em R\$ 284,87.

Tentou resolver a pendência, sem êxito, de sorte que almeja à restituição em dobro do pagou a maior e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

Não extraio dos autos base sólida para estabelecer a certeza de como se passaram os fatos trazidos à colação.

Nesse sentido, o autor asseverou que recebeu informação errada de funcionário da ré quando buscou saber o valor da fatura de seu cartão vencida no mês de setembro/2018, mas nada há nos autos a respaldar tal explicação.

Nem mesmo o suposto boleto então aludido, pertinente a essa fatura, foi apresentado.

Isso abre margem a dúvida sobre o pagamento cristalizado a fl. 10 ter decorrido de engano do autor ou de funcionário da ré, aspecto esse, porém, que não assume maior relevância para a definição do litígio.

Na verdade, patenteou-se de um lado que a ré tentou fazer a devolução ao autor do que recebeu a mais sem consegui-lo por inconsistência dos dados bancários que lhe foram transmitidos (fl. 48), bem como, de outro, que isso se concretizou um dia após o ajuizamento da ação (fl. 49).

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Sendo incontroverso que o pagamento realizado pelo autor em 18 de setembro se deu em patamar superior ao devido, seria de rigor a devolução de R\$ 207,18, montante correspondente a tanto, mas ela já teve lugar.

O cômputo em dobro da importância não se justificaria porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, afastando-se em consequência a aludida regra.

Quanto aos danos morais, não os tenho por

configurados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento n° 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de que deles tenha advindo consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, não se podendo olvidar que o ônus no particular tocava a ele (parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 62).

As dificuldades financeiras oriundas da situação posta não foram patenteadas, a exemplo de outros fatores que tivessem gerado sofrimento profundo ou abalo emocional extraordinário ao autor.

Inexiste, enfim, comprovação segura de que a hipótese extravasou quando muito o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 207,18, mas dou desde já por cumprida essa obrigação na forma do documento de fl. 49.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa definitiva

nos autos digitais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA